

AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO DE N.º **1441519-9**, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.

RECORRENTE 01 – **EDUARDO RAFAEL DOS ANJOS.**

RECORRENTE 02 – **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

RECORRIDOS – **OS MESMOS.**

RELATOR – Desembargador **JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI.**

RECURSO DE AGRAVO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

RECURSO 01 – UNIFICAÇÃO DE PENAS – TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO A DATA-BASE – DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL – CONSIDERA-SE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO, PARA A ACUSAÇÃO – INTERPRETAÇÃO, DENTRE AS POSSÍVEIS, MAIS FAVORÁVEL AO APENADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO 02 – DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL – DECISÃO QUE FIXOU A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO – INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO

CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS – DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de n.º **1441519-9**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Vara de Execução de Penas de Réus e Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança, em que figura como Recorrente 01 **Eduardo Rafael dos Anjos**, Recorrente 02 **Ministério Público do Estado do Paraná** e Recorridos **os mesmos**.

Interposto recursos em face da decisão de mov. 48.1 que definiu a data-base para a concessão do benefício da progressão de regime em favor do apenado, após a fixação do regime de cumprimento da pena unificada, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º, CP, como a data do último trânsito em julgado (11/02/2014). Ainda, estabeleceu que para aferição do benefício do livramento condicional pelo apenado o termo inicial deve ser a data de início do cumprimento da pena, independentemente de novas condenações, de faltas graves ou de interrupções.

Sustenta a Defensoria Pública, em seu favor, à mov. 75.1, que apesar de o último trânsito em julgado ter ocorrido no dia 11/02/2014, o apenado está preso desde a data de 18/10/2013, sendo este o marco do último incidente alterador da data-base atribuível ao sentenciado (em razão de sua prisão em flagrante). Diante disso, alega que a utilização da data do trânsito em julgado, sobre o qual o sentenciado não detém qualquer influência, ignora a sua trajetória na execução da pena, não sendo admissível. Gerando prejuízo ao apenado ademora atribuível ao próprio Poder Judiciário, defende que a data-base para o início da contagem do período de progressão de regime deve ser o dia da última alteração de fato do regime de execução.

O Ministério Público apresentou contrarrazões à mov. 94.1.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 12/17, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que a data-base para a progressão de regime seja a data do trânsito em julgado da última condenação para a acusação.

O Ministério Público interpôs recurso à mov. 54.1 (autos de execução), pugnando seja considerada a data-base do último trânsito em julgado da última condenação também para o benefício da liberdade condicional.

Contrarrazões apresentadas pela defesa às fls. 30/41.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 44/49, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso.

Do recurso de Eduardo Rafael dos Anjos.

Eduardo Rafael Dos Anjos interpôs agravo, requerendo que a data-base para a progressão de regime seja a data da primeira prisão do requerente.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, embora a lei não disponha sobre o termo inicial para a contagem do tempo de cumprimento de pena na hipótese de unificação de penas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal já pacificou entendimento no sentido de considerar a data do trânsito em julgado da última condenação.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini bem apontam esse entendimento:

“É prevalente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na superveniência de nova condenação, independentemente de ter sido o novo crime praticado antes do início ou no curso da execução e de se operar ou não a regressão de regime, impõe-se a interrupção do tempo exigido para a progressão de regime. Assim, a progressão de regime dependerá do cumprimento de um sexto da soma do restante da pena anterior com a pena nova, havendo que se ter por interrompida a contagem do período aquisitivo na data do trânsito em julgado da nova condenação, desconsiderando-se o tempo de pena anteriormente cumprido. Essa é a 'data-base', em que se deve realizar a soma da nova pena com o restante da pena anterior e iniciar-se o cômputo do

tempo de cumprimento de pena exigido para a progressão de regime". (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 420).

Como exemplo, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME**. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena.

II - **A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.**

III - Habeas corpus denegado. (HC 101023, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00834).

E, como dito, esta também é a posição pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução.

2. **Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente e considera**

como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

3. Recurso especial provido para anular o aresto hostilizado e a decisão de primeira instância e determinar que novo exame do pedido de progressão de regime considere, como marco inicial da contagem do prazo legal necessário ao benefício, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (REsp 1460077/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA.

MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, **sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.** 3. Habeas corpus não conhecido (HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).

E, este Tribunal de Justiça não destoia do entendimento das Cortes Superiores:

RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRAZO QUE DEVE SER CALCULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) **sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de**

benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal" (STF, RHC 121849, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 22/04/2014) (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1236429-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 07.08.2014).

EXECUÇÃO PENAL - **PROGRESSÃO DE REGIME - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE** - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. **O marco inicial da contagem do prazo para a progressão do regime prisional, no caso de condenação superveniente, é a data** do trânsito em julgado dessa última decisão. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RA - 1149950-6 - Cascavel - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 24.04.2014).

RECURSO DE AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DE CRIMES FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E EXTORSÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL SERIA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU O TERMO INICIAL A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. **Conforme pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nova condenação no curso da execução da pena, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para o efeito de progressão de regime prisional, impondo-se o recálculo, feita a unificação, observando-se a data do trânsito em julgado da última sentença para esse fim.** Agravo não provido, por motivação diversa da decisão recorrida. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 921557-2 - Cascavel - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 14.02.2013).

Inclusive, esta colenda 3ª Câmara Criminal vem julgando neste sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DATA-BASE. RECAPTURA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA ÚLTIMA** CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA REMANESCENTE, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA A DATA-BASE. RECURSO PROVIDO. a) "**A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.**" (STF - HC 101023/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - J 09/03/2010 - Dje 26/03/2010). (...) (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1168032-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 20.03.2014).

RECURSO DE AGRAVO. PRETENDIDA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUIZO A QUO. **PENAS UNIFICADAS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Embora a lei não disponha sobre o termo inicial para a contagem do tempo de cumprimento da pena, em se tratando de unificação das reprimendas, tal termo, consoante reiterada jurisprudência, é o trânsito em julgado da última sentença condenatória.** (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1152707-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 20.02.2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. **CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS COMO TERMO INICIAL PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE QUE SE IMPOE. CÁLCULO COM BASE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.** PREECHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL QUE DEVEM SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1129221-4 - Cascavel - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 06.02.2014).

Neste contexto, correta a decisão agravada que está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como este Egrégio Tribunal de Justiça.

Porém, a decisão merece uma única modificação, pois deve ser considerado como termo inicial para a contagem do benefício o trânsito em julgado para a acusação. Uma vez que, a partir do momento em que a condenação torna-se definitiva para o Ministério Público, a sanção fixada para o acusado não poderá mais ser agravada. Assim, pode-se iniciar à execução provisória da pena da forma mais favorável ao condenado.

Do recurso do Ministério Público do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente que a data-base para a concessão do livramento condicional deve ser fixada como a data do último trânsito em julgado da última sentença condenatória.

O pedido não deve ser acolhido.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de, tendo em vista a superveniência de nova condenação, no curso da execução penal, devidamente unificadas as condenações, fixa-se como data-base para a concessão de novos benefícios aquela em que houver transitado em julgado a última condenação, ressalvados os casos de livramento condicional, indulto e comutação das penas. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. **Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a conseqüente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.**

3. **Agravo regimental não provido**”. (STJ AgRg no RHC 36946/ RN - 2013/0113716-9 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2015).

Portanto, a data-base para o cálculo de concessão do livramento condicional não pode ser modificada pela ocorrência da unificação da pena em virtude do cometimento de novo delito, sendo equivocada, desta forma, a alteração do termo inicial de contagem para a data do trânsito em julgado da condenação superveniente.

Neste sentido é o julgado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.364.192/RS, do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO.**

REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**

4. **Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime**". (REsp n. 1364192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2014).

Sendo também o posicionamento deste

Tribunal:

"RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS - REQUISITO SUBJETIVO - CLASSIFICAÇÃO COMO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS COM FULCRO NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AGRAVO PROVIDO."(...) **O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional.**" (STJ - HC:199161, Relator: Ministro Campos Marques, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - Quinta Turma, data da publicação: DJe 08/05/2013)" (TJPR - 4ª C. Criminal - RA - 1189437-

0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 18.07.2014).

Sendo assim, a data-base a ser adotada para o cálculo de concessão do livramento condicional deve permanecer a data considerada pelo Magistrado *a quo*, que é a data da última prisão do requerente.

Face a tais considerações o voto é pelo conhecimento de ambos os recursos, bem como para dar parcial provimento ao primeiro recurso, a fim de fixar a data-base para a progressão de regime como sendo a data do trânsito em julgado, para a acusação, da última sentença condenatória, e pelo desprovimento do segundo recurso, mantendo a data-base para o livramento condicional como a data da última prisão do requerido.

Do exposto.

Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos deste acórdão.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Rogério Kanayama, com voto, e dele participou conjuntamente a Senhora Juíza Substituta em 2º Grau Doutora Ângela Regina Ramina de Lucca.

Curitiba, 17 de março de 2016.

JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI
Desembargador Relator